



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2008**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Torna obrigatória a segurança armada nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5059/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

.....

*Parágrafo único* - É obrigatória a presença de segurança armada nos locais em que forem instalados caixas eletrônicos durante o horário de atendimento ao público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A insegurança vivida pelos usuários dos caixas eletrônicos instalados nas cidades brasileiras é notória. A imprensa traz, diariamente, notícias sobre a violência cometida contra os usuários desse tipo de serviço. A ausência de segurança ostensiva nestes locais facilita a ocorrência de crimes cujas vítimas são cidadãos que apenas queriam retirar algum dinheiro no caixa eletrônico.

No Brasil, a atividade dos caixas eletrônicos teve início há alguns anos, visando facilitar a vida dos usuários do sistema bancário. A prestação desse serviço surgiu como uma alternativa ao atendimento tradicional e se destina a pequenos saques, pagamentos de contas, à realização de operações fora do horário regular de funcionamento da agência, entre outros serviços expressos que não necessitam da assistência de um funcionário.

Devido aos benefícios que oferece a demanda pela utilização de caixas eletrônicos aumentou significativamente ao longo dos anos e a instalação dessas máquinas se espalhou por diversos locais de circulação de pessoas, como centros comerciais, aeroportos, rodoviárias etc. No entanto, com o aumento da violência urbana, utilizar-se de caixas eletrônicos tornou-se uma atividade de arriscada.

Apresentamos esta proposta, principalmente, em razão do risco a que o usuário de caixas de auto-atendimento bancário que está constantemente exposto. É esperado, portanto, que as empresas que disponibilizam

o serviço também se responsabilizem pela segurança do usuário. Nesse contexto, propomos o acréscimo de dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, para acrescentar mais essa obrigação: oferecer a presença do agente de segurança privada nos locais onde forem instalados caixas eletrônicos.

Por todo o exposto e devido à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado Jefferson Campos

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

*\* Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|